



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA**

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 991

Processo nº	37183.005843/2006-13
Recurso nº	142.096 Voluntário
Matéria	Obrigação principal. Pagamento a cooperativas.
Acórdão nº	205-00.561
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Recorrida	DRP ARACAJU/SE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08/07/08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO.
COOPERATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37183.005843/2006-13
Acórdão n.º 205-00.561

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02.C05
Fls. 992

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

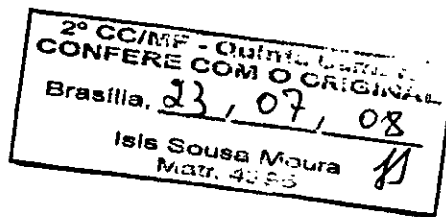
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Aracaju/SE, Decisão-Notificação (DN) 22.401.4/0164/2006, fls. 061 a 068, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 041 a 042, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 047 a 055, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 061 a 068.

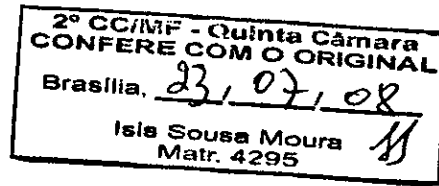
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 073 a 083, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas é inconstitucional;
2. Caso a alegação de inconstitucionalidade não prevaleça, devem ser retirados da base de cálculo os valores referentes à taxa de administração;
3. Diante dos relatos, requer que seja declarado extinto o contestado débito ou que se retire o valor referente à taxa de administração.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 089 a 098, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

A recorrente alega que a contribuição incidente sobre o pagamento às cooperativas de trabalho é inconstitucional.

Quanto a essa alegação, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

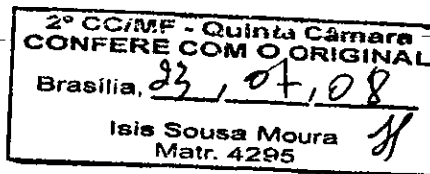
O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):



Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que devem ser retirados da base de cálculo os valores referentes à taxa de administração.

Devemos, portanto, verificar o que está disposto no ordenamento legal.

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

..

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

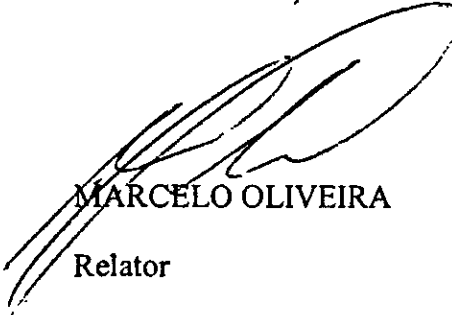
Portanto, fica claro que a incidência deve ocorrer sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Não há, também, que se alegar que a referência ao termo valor só se refere aos serviços, pois claro está que o termo valor refere-se aos termos nota fiscal ou fatura.

Por todo exposto, não há razão na alegação da recorrente.

CONCLUSÃO : Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008.


MARCELO OLIVEIRA

Relator